

DECRETO Nº 7.013, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023

**Fixa procedimentos referentes à execução orçamentária, financeira e contábil para o exercício de 2023, no Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC/ARACAJU, no âmbito do Município de Aracaju, e dá providências correlatas.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 120, inciso II, IV e VII, da Lei Orgânica Municipal; em face de disposições da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e, em particular, o disposto no art. 79 da Lei nº 5.390, de 21 de julho de 2021; e considerando a necessidade de fixar normas e procedimentos a serem praticados uniformemente na execução da despesa pelas unidades orçamentárias do Município, adequando-a às disponibilidades financeiras efetivas, com o objetivo de fielmente executar o Plano de Governo, DECRETA:

TÍTULO ÚNICO

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIO- FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Da Despesa

**Art. 1º** A execução da despesa orçamentária do exercício de 2023, aprovada pela Lei nº 5.549, de 29 de dezembro de 2022 (LOA 2023), deve obedecer às normas estabelecidas neste Decreto e às decisões emanadas do Comitê de Gestão do Município de Aracaju - COGEST, da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLOG e da Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ, no exercício de suas respectivas atribuições.

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Unidade Orçamentária: agrupamento de serviços subordinados ao mesmo Órgão Orçamentário, que tem dotações consignadas individualmente no Orçamento Anual do Município, e cujo titular é o responsável pela Unidade;

II - Reserva de Dotação: corresponde ao bloqueio da dotação orçamentária disponível com vistas a garantir a anterioridade do empenho e os recursos orçamentários para a despesa que se pretende executar;

III - Saldo Orçamentário: corresponde ao valor que cada Unidade Orçamentária deve ter disponível por fonte para efetuar Nota de Empenho e a respectiva Programação de Liquidação da Despesa, conforme o art. 5º deste Decreto;

IV - Cota Financeira : corresponde ao valor que cada Unidade Orçamentária deve ter disponível para empenhar mensalmente e programar o pagamento das despesas;

V - SIAFIC/ARACAJU: Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle;

VI - Cronograma de Encerramento Mensal: instrumento que fixa prazos para encerramento mensal do SIAFIC/ARACAJU e demais sistemas (estruturantes) utilizados no Município de Aracaju.

**Art. 3º** As unidades financeiras dos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Poder Executivo Municipal devem programar, previamente, através do SIAFIC/ARACAJU, reserva de dotação orçamentária para abertura dos procedimentos licitatórios, qualquer que seja a sua modalidade, e para a formalização de convênios.

**Art. 4º** Os órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Municipal devem informar no Portal Aracaju Compras, de que trata o Decreto nº **4.830**, de 19 de maio de 2014, o valor a ser executado com os contratos vigentes no exercício financeiro de 2023, o que se constitui como condição para a realização do empenho da despesa.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de que trata o "caput" deste artigo, no exercício financeiro de 2023, devem utilizar o Portal Aracaju Compras para todas as aquisições de materiais, bens e/ou prestação de serviços com base na Lei (Federal) nº **8.666**, de 21 de junho de 1993, na Lei (Federal) nº **10.520**, de 17 de julho de 2002, na Lei (Federal) nº **12.462**, de 04 de agosto de 2011 ou na Lei (Federal) nº **14.133**, de 1º de abril de 2021, conforme a fundamentação da contratação.

**Art. 5º** A execução da despesa orçamentária da Administração Pública Direta e Indireta, para o exercício de 2023, deve ser realizada de acordo com o disposto nos Anexos II, III e IV deste Decreto, observando-se o disposto no art. 6º deste mesmo Decreto.

§ 1º As cotas de programação financeira representam os limites máximos de disponibilidades financeiras e devem ser liberadas de acordo com as deliberações da Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ.

§ 2º As necessidades de antecipação da cota financeira, devidamente justificadas, serão analisadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, que deliberará acerca do pedido observando a disponibilidade financeira do exercício.

§ 3º A solicitação de que trata o § 2º deste artigo deve conter justificativa fundamentada e pormenorizada.

**Art. 6º** Ficam contingenciadas em 10% (dez por cento) as disponibilidades orçamentárias destinadas aos Órgãos e Entidades do Poder Executivo, para realização de despesas com as fontes de recursos relacionadas no Anexo VI, exceto aquelas referentes aos restos a pagar, dívida fundada, pagamento de pessoal e encargos sobre a folha, a fim de garantir o equilíbrio orçamentário e financeiro e compatibilizar a execução de despesas com fontes de receitas específicas à efetiva entrada dos recursos.

§ 1º Os pedidos de descontingenciamento de recursos orçamentários de que trata o "caput" deste artigo devem ser encaminhados para a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, para análise e deliberação conjunta com a Secretaria Municipal da Fazenda, nos termos de instrução específica.

§ 2º Antes de proceder o pedido de descontingenciamento, o órgão deve avaliar a existência de saldos de dotações não reservadas, de empenhos que eventualmente não devam ser utilizados e possam ser cancelados e de dotações disponíveis para anulação e concomitante suplementação da dotação a ser descontingenciada.

§ 3º O pedido de descontingenciamento deve ser instruído com comprovantes que demonstrem a efetiva disponibilidade financeira na respectiva fonte de recursos.

§ 4º A Secretaria Municipal da Fazenda disporá acerca da periodicidade, fontes de recurso, natureza da despesa e quanto aos procedimentos necessários a efetivação do contingenciamento ora estabelecido.

**Art. 7º** É vedado contrair novas obrigações de despesas cujos pagamentos previstos para o exercício financeiro de 2023 prejudiquem as disponibilidades financeiras necessárias aos pagamentos de despesas anteriormente contratadas e das despesas

com serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração.

**Art. 8º** Para dar efetividade ao disposto no art. 7º deste Decreto, os titulares dos Órgãos e das Unidades Orçamentárias devem providenciar até o dia 31 de janeiro de 2023 os procedimentos indicados nos arts. 3º, 4º e 5º deste mesmo Decreto.

§ 1º Os órgãos devem avaliar a compatibilidade das disponibilidades orçamentárias e recursos financeiros com a totalidade das obrigações previamente contraídas e a viabilidade da realização dos empenhos das despesas para todo o período de competência, de todas as despesas com serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração e com execução orçamentária prevista para o exercício de 2023.

§ 2º Somente após as providências previstas no "caput" deste artigo, e a identificação de saldo orçamentário e financeiro disponível, é que se pode contrair novas obrigações, atendidos os demais requisitos legais.

§ 3º Constatado que as obrigações já contraídas extrapolam as disponibilidades orçamentárias, o Órgão deve providenciar a adequação dos contratos e demais avenças aos limites orçamentários vigentes.

**Art. 9º** Os Titulares dos Órgãos e das Unidades Orçamentárias são responsáveis pelo estrito cumprimento do disposto neste Decreto e pela observância da prioridade quanto às despesas com serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração, bem como pelo cumprimento de todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

**Art. 10.** A autorização para a realização das despesas deve obedecer ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar (Federal) nº **101**, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e ser efetuada por meio de despacho da autoridade competente, após submissão ao COGEST nos casos previstos em regulamento específico, do qual devem constar obrigatoriamente os seguintes dados:

I - nome, CNPJ ou CPF do credor;

II - objeto resumido da despesa;

III - valor total do objeto;

IV - código da dotação a ser onerada;

V - prazo de realização da despesa;

VI - dispositivo legal no qual se embasou a licitação, sua dispensa ou inexigibilidade;

VII - reserva de dotação através da utilização do SIAFIC/ARACAJU.

§ 1º A autoridade competente é representada pelo ordenador de despesa, assim entendido o agente da administração investido legalmente na competência para assumir obrigações em nome da entidade governamental, a quem cabe a responsabilidade de execução das despesas do órgão/unidade sob sua gestão.

§ 2º Cabe ao ordenador de despesa o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar (Federal) nº **101**, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 11.** As Unidades Orçamentárias devem observar os procedimentos que antecedem o processamento da liquidação da despesa, quanto ao controle e acompanhamento dos contratos, convênios e parcerias, de acordo com os controles previstos no Portal Aracaju Compras e no SIAFIC/ARACAJU.

§ 1º Se o contrato não contiver definição do dia do vencimento da obrigação ou apenas estipular "pagamentos mensais", a

Unidade deve adotar, como data de vencimento da obrigação, 30 (trinta) dias contados a partir da data em que for atestado o fornecimento ou prestação dos serviços, ou da data de aprovação da medição, ou da entrega da fatura ou da data final do adimplemento da obrigação, conforme determine cada instrumento.

§ 2º As Unidades Orçamentárias devem atestar, aprovando ou rejeitando, total ou parcialmente, o recebimento do objeto da contratação, inclusive medições de obras, até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da entrega da fatura ou de documento equivalente, inclusive por meio eletrônico, nos termos do artigo 73 da Lei (Federal) nº **8.666**, de 21 de junho de 1993 ou do artigo 140 da Lei (Federal) nº **14.133**, de 1º de abril de 2022, conforme a fundamentação da contratação.

§ 3º Devem constar do processo, em ordem cronológica:

I - solicitação inicial justificada para compra/serviços/obras da Unidade Requisitante, incluindo planilhas com discriminação completa dos itens que integram os serviços e/ou materiais a serem comprados;

II - pesquisas de mercado, conforme solicitação inicial e respectivas propostas dos fornecedores;

III - despacho devidamente assinado;

IV - notas de empenho;

V - termo de contrato assinado pelas partes e publicação do extrato;

VI - nota fiscal ou nota-fatura ou documento equivalente;

VII - folhas de medição ou planilhas de cálculo discriminativo, demonstrando a composição do valor cobrado (principal e reajuste), detalhadamente, subdividindo-o em material e mão de obras, inclusive para encargos relativos aos serviços da dívida pública e acordos judiciais, assinados pelo Titular da Unidade Orçamentária e demais responsáveis pelo acompanhamento da despesa;

VIII - demais elementos e documentos exigidos pela legislação pertinente à despesa realizada.

**Art. 12.** Na ocorrência de infração contratual, o Titular da Unidade Orçamentária deve se manifestar expressamente no processo de liquidação e pagamento, decidindo sobre a aplicação de penalidade ou a sua dispensa.

§ 1º Para a dispensa da aplicação de penalidade, é imprescindível expressa manifestação da Unidade Requisitante, esclarecendo os fatos ou problemas que motivaram o inadimplemento ou, no caso de força maior, que a contratada comprove, por meio de documentação nos autos, a ocorrência do evento que a impediu de cumprir a obrigação, não bastando, em qualquer dos casos, a mera alegação da inexistência de prejuízo ao andamento dos serviços ou ao erário.

§ 2º Quando se tratar de Ata de Registro de Preços, compete ao Órgão Gestor da Ata a aplicação ou a dispensa da penalidade, ouvida, previamente, Unidade Requisitante, que deve informar, também, se a infração contratual ocorreu por problemas ou fatos imputáveis à Administração, por culpa da detentora da Ata ou por motivos de força maior.

**Art. 13.** É vedada a utilização de um único processo de liquidação e pagamento para credores distintos, ainda que se trate do mesmo objeto, bem como a reutilização de um processo de empenho de despesa em novos procedimentos licitatórios.

**Art. 14.** As diferenças a serem pagas a favor de fornecedores, por intermédio de notas fiscais ou recolhimentos de valores pagos a menor pela Administração Pública Municipal, devem ser demonstradas individualmente e regularizadas sempre nos processos de origem da despesa.

**Art. 15.** Os pagamentos das despesas de fundos especiais, convênios, parcerias, programas e projetos financiados ou vinculados

aos empréstimos, assim como aqueles cujos pagamentos estejam agregados a receitas ou recursos financeiros específicos, registrados em contas correntes bancárias próprias ou não, devem ser de responsabilidade do órgão e/ou entidade, observada a normatização vigente editada pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ.

**Art. 16.** A Procuradoria-Geral do Município - PGM deve encaminhar até o dia 05 (cinco) do mês imediatamente subsequente à Diretoria Financeira da Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ, o processo administrativo que trata da contabilização dos precatórios municipais, devidamente consistente com o SIAFIC/ARACAJU, incluindo memória de cálculo com a composição dos saldos dos pagamentos das respectivas contas, informando, dos valores pagos, aqueles referentes aos empenhos de Restos a Pagar.

## Seção II Dos Créditos Adicionais

**Art. 17.** As solicitações de Créditos Adicionais devem ser encaminhadas, por meio de solicitação administrativa, pelo Titular da Secretaria ou da Entidade interessada, à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLOG, que deve analisar e deliberar sobre o pedido, ressalvadas as competências do COGEST, nos termos da legislação vigente.

**Art. 18.** A solicitação de Crédito Adicional deve estar instruída, no mínimo, com:

I - a demonstração da prescindibilidade dos recursos oferecidos para cobertura;

II - a indicação das razões do acréscimo da despesa pretendida, com menção as novas metas a serem atingidas e as consequências do não atendimento;

III - o preenchimento do formulário específico, com indicação dos meses e montantes previstos para sua liquidação, devidamente assinados pelo Titular da Unidade e do Órgão solicitante.

§ 1º Na impossibilidade de oferecimento de recursos para cobertura do crédito pretendido, o órgão ou entidade solicitante deve encaminhar demonstrativo do comprometimento de suas dotações.

§ 2º É vedado o oferecimento de recursos destinados a despesas com pessoal e seus reflexos, bem como os relativos a vales-alimentação, auxílios-transporte e auxílio-alimentação, para a cobertura de Créditos Adicionais de natureza diversa, exceto no último quadrimestre do exercício e desde que verificado que os eventos que subsidiaram a previsão da despesa de pessoal não se concretizem.

§ 3º Os pedidos de abertura de créditos adicionais encaminhados em desacordo com as normas estabelecidas neste Decreto devem ser sumariamente rejeitados.

**Art. 19.** A abertura de créditos adicionais por superávit financeiro e por excesso de arrecadação, nos dois primeiros quadrimestres do exercício, deverá ser previamente autorizada pela Secretaria Municipal da Fazenda e desde que fique evidenciada a existência de disponibilidade financeira .

**Art. 20.** Ficam vedadas as modificações orçamentárias que envolvam alterações de fontes de recursos que impliquem em acréscimo de despesas nas fontes do tesouro municipal, exceto quando devidamente fundamentadas e autorizadas pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ.

**Art. 21.** As solicitações de abertura de créditos adicionais do elemento de despesa 92 - Despesas de Exercício Anteriores, nos termos do art. 37 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, devem ser formalizadas no processo que deu origem à despesa e instruídas com as justificativas pertinentes, e encaminhadas à Secretaria Municipal da Fazenda para análise e deliberação quanto aos aspectos financeiros envolvidos.

Parágrafo único. Para a suplementação prevista no "caput" deste artigo, é necessária a indicação da fonte, sendo que, para esses recursos oferecidos para cobertura, deve estar fundamentalmente demonstrada a sua prescindibilidade para o exercício.

### Seção III Da Programação Financeira

**Art. 22.** A programação financeira consolidada e o cronograma de encerramento mensal e de disponibilização financeira para os órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal, instrumentos de observância obrigatória, são, respectivamente, os constantes dos Anexos I, II, III, IV, V, e VII deste Decreto, observando-se o disposto no art. 6º

**Art. 23.** Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal, com competência para praticar os atos relativos à Execução Orçamentária e Financeira, tem que, necessariamente, levar em consideração os limites financeiros que lhes estão reservados nos Anexos III e IV deste Decreto, observando o disposto no art. 6º

§ 1º Os limites assim fixados podem, de forma excepcional, sofrer alterações mediante prévia autorização da Secretaria Municipal da Fazenda, devendo a autoridade solicitante buscar a compensação da despesa até o término do exercício.

§ 2º Fica o Secretário Municipal da Fazenda autorizado a promover as mudanças necessárias na programação financeira e no cronograma de disponibilização de recursos financeiros concretos do Município, sobretudo em caso de frustração de receitas, quando deve haver comunicado imediato aos órgãos e entidades afetadas bloqueando o SIAFIC/ARACAJU, a fim de que restrinjam ou suspendam a emissão de notas de empenhos.

§ 3º As regras constantes do § 2º deste artigo não se aplicam aos recursos vinculados a convênios, a contratos repasses e operações de crédito, cujos recursos tenham sido previamente disponibilizados.

**Art. 24.** Todas as unidades orçamentárias municipais devem elaborar empenhos estimativos para cobrir as despesas com pessoal, encargos e amortização da dívida pública, e outras de natureza extracontratual, inclusive aqueles referentes ao consumo de água, energia e telefonia, desde que obedecidas as condições de disponibilidade de saldo orçamentário previstas neste Decreto.

### Seção IV Dos Procedimentos Contábeis

**Art. 25.** Os profissionais de contabilidade dos órgãos e entidades do Município de Aracaju devem observar as rotinas para abertura de um novo exercício, com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), como também, criar eventos contábeis no SIAFIC/ARACAJU para automatização das partidas contábeis, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

**Art. 26.** Compete aos profissionais de contabilidade dos órgãos e entidades do Município de Aracaju:

I - observar a correta contabilização do Orçamento Aprovado nas contas contábeis:

- a) 5.2.1.0.0.00.00 - PREVISÃO DA RECEITA;
- b) 5.2.2.0.0.00.00 - FIXAÇÃO DA DESPESA;
- c) 6.2.1.0.0.00.00 - EXECUÇÃO DA RECEITA;
- d) 6.2.2.0.0.00.00 - EXECUÇÃO DA DESPESA;

II - após a liberação do Orçamento Fiscal, analisar os Relatórios gerados no sistema SIAFIC/ARACAJU, a fim de verificar a correta implantação das Receitas e Despesas Orçamentárias e suas respectivas Fontes de Recurso;

III - orientar a equipe sobre os processos para correta classificação e contabilização das Despesas de Exercícios Anteriores - DEA (elemento 92) que, para ser contabilizada como DEA, a despesa deve ser reconhecida como tal pelo ordenador de despesa, identificando:

- a) o nome do favorecido;
- b) a importância a ser paga;
- c) a data de vencimento do compromisso;
- d) o motivo pelo qual a despesa não cumpriu o ritual de execução orçamentária (empenho e liquidação) na época própria;
- e) o objeto da despesa (bem ou serviço);

IV - dar ciência ao gestor atual do montante de Restos a Pagar Inscritos, observando sempre as Fontes de Recursos;

V - mapeamento do Superavit Financeiro por Fonte de Recursos que poderá subsidiar a abertura de Créditos Adicionais em 2023;

VI - verificar a correta Transferência dos Saldos Contábeis do Exercício de 2022 para 2023;

VII - conferir no Relatório do Demonstrativo Contas da Razão, competência Janeiro de 2023 a inscrição dos Restos a Pagar, para dar prosseguimento da Execução Orçamentária em específico nas contas contábeis:

- a) 5.3.1.7.0.00.00 RP Não Processados - Inscrição No Exercício;
- b) 5.3.2.7.0.00.00 RP Processados - Inscrição no Exercício;
- c) 6.3.1.2.0.00.00 RP Não Processados Em Liquidação;
- d) 6.3.2.1.0.00.00 RP Processados a Pagar;

VIII - na abertura do exercício de 2023, a conta 2.3.7.1.1.01.00 - Superávits ou Déficits do Exercício e 2.3.7.1.1.03.00 Ajustes de Exercícios Anteriores, deverá transferir o saldo para a conta 2.3.7.1.1.02.00 - Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 27.** Até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao encerramento de cada bimestre, a Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ deve solicitar da Câmara Municipal, por meio de seu órgão competente, os demonstrativos exigidos pelos incisos I e II do art. 52 e pelo art. 53, ambos da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e pelas Portarias editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN que regulam a matéria.

**Art. 28.** Além das disposições deste Decreto, as Autarquias, Fundações e Empresas que compõem a Administração Municipal Indireta, e os responsáveis pelos Fundos Especiais, devem providenciar, rigorosamente, o cumprimento das normas previstas, considerando-se que a avaliação das respectivas informações deve servir de base para a disponibilização de recursos durante o exercício.

**Art. 29.** A execução orçamentária, financeira e contábil das Autarquias, Fundações e Empresas integrantes da Administração Municipal Indireta, que compõem o orçamento fiscal, deve ser realizada, obrigatoriamente, por meio do sistema SIAFIC/ARACAJU.

**Art. 30.** As solicitações de repasses e os pagamentos, de todos os órgãos da administração direta e indireta, deverão ser realizados, obrigatoriamente, por meio de sistema informatizado SIAFIC/ARACAJU, em tempo real.

Parágrafo único. Nas situações em que não houver a possibilidade de uso do sistema informatizado SIAFIC/ARACAJU, a SEMFAZ orientará quanto ao procedimento.

**Art. 31.** Os Órgãos e Entidades Autarquias e Fundações da Administração Pública Municipal, devem efetuar os ajustes contábeis e

financeiros de acordo com os princípios contábeis no sistema SIAFIC/ARACAJU, encaminhar documentos e fornecer informações à Contabilidade Geral, mensalmente, dentro dos prazos fixados no cronograma contido no Anexo VII.

**Art. 32.** A formalização de convênio de receita depende da anuência da Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ sobre a existência de disponibilidade financeira para custear a contrapartida.

**Art. 33.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 02 de janeiro de 2023.

Aracaju, 02 de fevereiro de 2023. 202º da Independência, 135º da República e 168º da Emancipação Política do Município.

EDVALDO NOGUEIRA  
PREFEITO DE ARACAJU

Jeferson Dantas Passos  
Secretário Municipal da Fazenda

Augusto Fábio Oliveira dos Santos  
Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão

Evandro da Silva Galdino  
Secretário Municipal de Governo

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/03/2023*